

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10280/003.533/92-71

/jrc.:

Sessão de 18 DE OUTUBRO de 1993ACORDÃO Nº 108-00.544

Recurso nº: 104.861 - IRPJ-EX.: DE 1990

Recorrente: ULIANA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

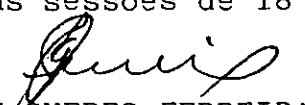
Recorrida: DRF EM BELÉM - PA

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - O recurso a decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o aludido prazo, não se conhece do recurso.

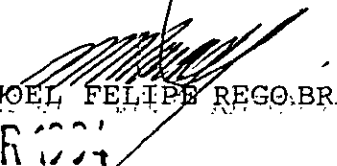
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULIANA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do Relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões de 18 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONALSESSÃO DE: **24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº: 104.861

ACÓRDÃO Nº: 108-00.544

RECORRENTE: ULIANA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em BELEM , Estado do PARÁ

Como se vê às fls. 15-V, a contribuinte recebeu cópia da decisão de primeiro grau em 07/12/92, uma segunda-feira.

O recurso, juntado às fls. 16, foi protocolizado em 11/01/93 , também uma segunda-feira.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

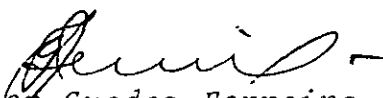
Conforme visto no relatório, cópia da decisão de primeira instância foi efetivamente entregue à contribuinte em 07/12/92, uma segunda-feira (cf. AR de fls. 15-v).

O prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33), exauriu-se em 06/01/92, uma quarta-feira.

Conseqüentemente, o apelo protocolizado em 11/01/93 (cf. fls. 16) é perempto.

Por isso, voto no sentido de que não se conheça do recurso.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1993


Jackson Guedes Ferreira - Relator